

Processo: 4654/2018 – Impugnação ao edital da tomada de preços nº 005/2018

Impugnante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 005/2018, interposta pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, sob o argumento de que a exigência contida no item 2.3.1 do edital, relativo a visita técnica, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, qualquer cidadão será parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o protocolo ocorrer até o quinto dia útil, antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo prevê prazo de dois dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Verifica-se que a impugnação foi protocolada no dia 5 de setembro de 2018, ou seja, cinco dias úteis antes da data fixada para a primeira sessão da licitação.

A impugnação foi proposta pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, entretanto, não restou identificado seu representante legal.

Todavia, esta Comissão decide por conhecer da impugnação, sob o fundamento de que embora não tenha sido proposta por um cidadão, bem como não ficou demonstrado a regularidade da representação, a matéria deve ser avaliada.

Compulsando os autos, verifica-se que o termo de referência foi firmado pelos Secretários Municipais de Meio Ambiente, Obras Públicas e de Serviços Públicos, onde está previsto a exigência de visita técnica, conforme item 3.1.3. Neste sentido foi incluída no edital a exigência da visita técnica em seu item 2.4.

Assim prevê o art. 30, III da Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Da leitura do dispositivo colacionado extrai-se que poderá ser exigida a comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para a execução dos serviços, cujo documento será fornecido pelo órgão licitante.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta à lei de licitações, haja vista a expressa previsão no inciso III do artigo 30, a exigência de visita técnica.

Que pese o Tribunal de Contas da União expressar que a exigência de visita técnica deve ser evitada, não constitui regra geral a ser seguida por todas as esferas de governo, especialmente tendo em vista a previsão contida no dispositivo colacionado. Mais a mais, a corte de contas da União não é órgão provido de competência legislativa.

Noutro ponto, o TCU em diversas ocasiões recomenda a inclusão da exigência de visita técnica, em conformidade com cada caso.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica em afirmar a legalidade de exigência de visita técnica, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009 NÃO DEMONSTRADOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, situa-se na esfera do poder discricionário do julgador, observados os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e perigo da demora). Por conseguinte, somente é passível de reforma se manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica. 2 - A licitação, como cediço, constitui procedimento formal, vinculado, que submete os interessados e a Administração Pública aos estritos termos previstos em lei e no edital. Nessa perspectiva, toda a documentação exigida e o momento de sua apresentação deve ser respeitado, não sendo admitido tratamento

desigual e benéfico a um dos participantes do certame. 3 - No caso versado, impõe-se a confirmação da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, na qual o Juiz da causa indeferiu, fundamentadamente, as medidas antecipatórias vindicadas, notadamente porque o edital do respectivo procedimento licitatório prevê expressamente a providência exigida da empresa agravante, de apresentação, em momento próprio, de atestado de visita técnica. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJ-GO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento (CPC) 5085362-63.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2017, DJe de 29/09/2017) (grifamos)


“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. I - Da detida análise dos autos, verifica-se que a visita técnica não realizada pelo Impetrante possuía previsão editalícia, em seu item 16.11 (fl. 30), existindo, inclusive, formulário de Comprovante de Visita Técnica (fl. 63) a ser devidamente entregue aos licitantes. II - Entende-se que tal exigência encontra-se em perfeita consonância com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não havendo que se falar, destarte, em qualquer ilegalidade na inabilitação da Parte Impetrante. III - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.”

(TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Processo nº 200951010227922 – Relator Desembargador Federal Reis Friede – Publicado em 30/08/2010) (grifamos)

Como definido pelos órgãos colegiados do Poder Judiciário, a exigência de visita técnica está em perfeita consonância com o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Do exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva e no mérito indeferi-la, haja vista a exigência contida nos autos desde a confecção do termo de referência, editado pela unidade técnica, de visita técnica, estar prevista no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

Alexânia, 10 de setembro de 2018.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Presidente da CPL